

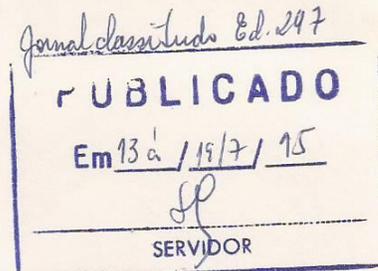


ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar Nº 13/95, de 04 de julho de 1995.



Dá nova redação ao Art 73 do Código de Obras instituído pela Lei nº 15 de 14 de dezembro de 1976.

O Prefeito Municipal de Bom Jardim.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Art 73 do Código de Obras instituído pela Lei nº 15 de 14 de dezembro de 1976 passa a ter a seguinte redação:

Art 73 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes públicas de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública em frente à construção.

§-1º A rede domiciliar de esgoto sanitário deverá obrigatoriamente estar ligada à rede pública de esgoto sanitário através de fossas sépticas não filtrantes e caixas de gordura.

§-2º Em situação em que não haja rede pública de esgoto sanitário os efluentes das fossas sépticas não filtrantes e caixas de gordura serão lançados em sumidouros, afastados no mínimo 5,00 m (cinco metros) das divisas laterais do terreno.

§-3º As fossas sépticas não filtrantes, as caixas de gordura e os sumidouros deverão obedecer aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§-4º As ligações referidas nos parágrafos anteriores só poderão ser realizadas após a aprovação das instalações do esgoto sanitário pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§-5º Nas construções não domiciliares a instalação do esgoto sanitário será distinta da instalação do esgoto resultante da atividade desenvolvida na edificação.

§-6º O esgoto sanitário referido no parágrafo anterior obedecerá às mesmas normas do esgoto sanitário domiciliar

§-7º O esgoto não sanitário referido no parágrafo 5º será objeto de estudo e de aprovação em separado por órgãos competentes da Prefeitura Municipal objetivando a redução do impacto ambiental resultante do seu lançamento em cursos d'água.

§-8º Em caso de não haver rede de distribuição de água esta poderá ser obtida por meio de poços (com tampo) perfurados em parte mais alta em relação ao sumidouro e dele afastado no mínimo 15,00 m (quinze metros).

Art 2º - Os padrões referidos no parágrafo 3º serão definidos pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, no prazo de sessenta dias.

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim, em 13 de julho de 1995.

Paulo Vieira de Barros
Prefeito Municipal



Em, 8 de junho de 1995.

Mensagem nº 097/95

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;**

Com fundamento no Art. 55 combinado com o Art. 56 § único da Lei Orgânica vigente, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, objetivando a alteração do Art 73, do Código de Obras instituído pela Lei nº 15, de 04 de dezembro de 1976.

Justificativa

Quando o esgoto sanitário é lançado "in natura" em cursos d'água "vivos" este esgoto é depurado naturalmente graças à ação de organismos vivos existentes na água que, para realizarem o trabalho usam o oxigênio retirado também da água. A depuração só é realizada quando a água dispõe de oxigênio.

Verificamos que a vazão de nossos cursos d'água diminui a cada ano que passa uma vez que as nascentes estão secando, e conseqüentemente diminui a cada ano a quantidade de oxigênio disponível para a depuração natural dos esgotos.

Verificamos também que com o crescimento das cidades aumenta a quantidade de esgoto lançada nos cursos d'água, isto é, aumenta a necessidade de oxigênio disponível para a depuração natural dos esgotos.

Podemos concluir que, se aumenta a necessidade e diminui a disponibilidade de oxigênio estamos chegando a uma situação em que não mais ocorrerá a depuração natural devido a falta de oxigênio. A situação agrava-se com a morte dos organismos vivos existentes na água. Quando isto ocorre dizemos que o curso d'água "morreu". Nestas condições mesmo que o oxigênio retorne a água a depuração não mais ocorrerá pois não existem os organismos vivos para realizarem o trabalho. Somente após muito tempo (dez ou mais anos) o repovoamento da flora e da fauna é realizado pela natureza.

É portanto muito importante que os nossos cursos d'água não "morram" para que não tenhamos a sua transformação em "valas negras" de recuperação difícil e cara e que tanto comprometem a saúde da população que vive nas suas proximidades.

O esgoto lançado nos rios deve portanto ser tratado de modo a diminuir o débito bioquímico e químico de oxigênio (DBO e DQO).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

O tratamento do esgoto como um todo não é possível em municípios do porte de Bom Jardim em virtude do alto custo de implantação de uma estação de tratamento como também, e principalmente, a manutenção e operação da estação. Só nos resta fazer um tratamento a nível individual para cada contribuinte de efluente de esgoto, que seja simples de implantar e praticamente sem nenhum custo operacional. Este tratamento pode ser feito por fermentação anaeróbica em Fossas Séticas não filtrantes capazes de reduzir o **DBO** em 80%, o **DQO** em 60%, e também reduzir em média de 98% a presença de bactérias patológicas. É também importante a retirada das gorduras dos esgotos, o que pode ser realizado com Caixas de Gordura. O custo atual deste sistema depurador é da ordem de R\$50,00, valor muito pequeno para o benefício que ele produz.

Aproveito o ensejo, para renovar a V. Exas., os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO VIEIRA DE BARROS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Hamilton da Silva Ferreira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim